ACO-UTR-391/2025

Processo	-	TC/014555/2023
Representante	-	Tobias & Figueiredo Construção e Comércio E Serviços Eireli
Representada	-	Subprefeitura Vila Mariana
Objeto	-	Representação interposta em face do Pregão Eletrônico 12/SUB-VM/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante, invasões, ocupações irregulares/clandestinas, equipamentos/materiais abandonados e desfazimento de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público

64ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SUBPREFEITURA. APOIO À FISCALIZAÇÃO, COMÉRCIO AMBULANTE, INVASÕES, OCUPAÇÕES IRREGULARES E CLANDESTINAS, EQUIPAMENTOS ABANDONADOS EM LOGRADOUROS. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. 1. A composição de custos com valores iguais para equipes com custos distintos, representa falha de natureza formal, que não altera a substância da proposta, sendo passível de saneamento. Art. 64, L 14133/2021. 2. A utilização de percentual de encargos inferior ao valor referencial do CADTERC não configura ilegalidade, tendo em vista a natureza meramente referencial dos dados. 3. Improcedente a impugnação por ausência de informação sindical ou convenção coletiva não prevista no edital. Princípio da legalidade. Princípio da vinculação ao edital. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO. 1. Em certames futuros, apresente composição individualizada para cada equipe, a fim de prevenir conflitos e a desnecessária mobilização da Administração e dos órgãos de controle. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em recomendar à Origem que, em certames futuros, apresente composição individualizada para cada equipe, a fim de prevenir conflitos e a desnecessária mobilização da Administração e dos órgãos de controle.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão à representante e à representada, nos termos do art. 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 23 de abril 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 03/07/2025 15:09:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 31/07/2025 15:09:31 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 14555/2023

Interessado: Tobias & Figueiredo Construção e Comércio e Serviços Eireli e Subprefeitura Vila Mariana

Responsáveis: Subprefeitura Vila Mariana / Luis Felipe Miyabara
Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico: 012/SUB-VM/2023

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DE CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. Falhas passíveis de saneamento. Intelecção do artigo 64, incisos I e II e parágrafos 1º e 2º da Lei 14133/2021 e dos princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material. Recomendação.

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 14555/2023 de Representação interposta pela empresa Tobias & Figueiredo Construção e Comércio e Serviços EIRELI (peça 1) em face do Pregão Eletrônico 12/SUB-VM/2023, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante, invasões, ocupações irregulares/clandestinas, equipamentos/materiais abandonados e desfazimento de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público.

Em síntese, a Representante alega irregularidades insanáveis e suficientes à justificar a suspensão do certame e a desclassificação da licitante vencedora, precisamente resumidos pela Auditoria em peça 11:

a) apresentou valor igual para ambas as equipes, apesar de o custo dos caminhões VUC e carroceria serem distintos;
b) a licitante vencedora não individualizou o valor de cada equipe;
c) o valor dos encargos apresentado pela licitante vencedora em sua composição de custos é inferior ao valor correspondente à aplicação do percentual de encargos de 76,4969% sobre o total da remuneração;
d) conforme consta do Cadterc, o percentual de encargos de 76,4969% refere-se à Jornada de 44 horas (segunda a sexta), em desacordo com o previsto no item 4.1 do Edital;

e) a licitante vencedora não informou a qual sindicado é filiada para verificação da Convenção Coletiva da categoria e,
f) desatendimento das alíneas "c" e "g" do subitem 11.5.5 do Edital.

Em sede de Relatório Preliminar, a Coordenadoria VI opinou pela admissibilidade da Representação e, no mérito, pela sua improcedência sugerindo recomendação à Subprefeitura para que, em certames futuros, apresente composição individualizada para cada equipe a fim de evitar questionamentos.

Devidamente intimada da Representação e das conclusões alcançadas pela Auditoria, peças 13 a 17, a Subprefeitura Vila Mariana deixou transcorrer *in albis* o prazo para para manifestação no processo.

Instada a manifestar-se, a Auditoria exarou parecer em peça 20, opinanado pelo conhecimento da representação e no mérito, pela sua improcedência, referenciando-se no Parecer de peça 11 da Auditoria.

Em peça 24 manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, oportunidade em que requereu fosse a Representação julgada totalmente improcedente.

Por fim manifestou-se a Secretaria Geral, peça 26 e 27, opinando pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela sua total improcedência.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa Tobias & Figueiredo Construção e Comércio e Serviços EIRELI (peça 1) em face do Pregão Eletrônico 12/SUB-VM/2023, que trata da contratação de empresa para prestação de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante, invasões, ocupações irregulares/clandestinas, equipamentos/materiais abandonados e desfazimento de volumes provenientes de desocupações em logradouros de interesse público, no quantitativo de quatro equipes.

Requer a Representante a suspensão do certame e a desclassificação da licitante declarada vencedora em razão de irregularidades que considera insanáveis.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, aponta a representante a ocorrência das supostas irregularidades a seguir relacionadas:

a) apresentou valor igual para ambas as equipes, apesar de o custo dos caminhões VUC e carroceria serem distintos;
b) a licitante vencedora não individualizou o valor de cada equipe;

Entendo que as impugnações aqui referidas não afiguram-se suficientes à suspensão do certame e a desclassificação da licitante, declarada vencedora, visto que, ainda que apresentado documento único, com igual valor de composição de custos para equipes com caminhão VUC e caminhão carroceria de madeira, conforme peça 092788050 do processo SEI 6059.2023/0007610-7, o fez a licitante na conformidade dos anexos III – proposta de preços e III A - modelo de planilha de custos e formação de preço, do edital, correspondendo o apontamento em questão, no máximo, a mera falha de natureza formal, o que não altera a substância da proposta, podendo ser objeto de saneamento nos termos do artigo 64 e correspondentes incisos e parágrafos, da Lei 14133/2021.

Consigne-se que não obstante a apresentação da composição de custos em documento único, e em valores iguais por equipe, obtidos pela divisão dos valores totais da proposta, por quatro equipes, a licitante vencedora individualizou o valor de cada equipe, considerando as particularidades de custos de caminhão VUC, caminhão carroceria de madeira e veiculo tipo van, nos termos do quanto exigido no anexo III "A" - modelo de planilha de custos e formação de preço, do edital, observando as determinações dos itens 6.1.7 e 8.14 do edital.

No mais, o processo licitatório deve observar o princípio do formalismo moderado e da busca da verdade material. Eventuais equívocos de licitantes na elaboração de suas propostas podem ser superadas por meio de diligências do pregoeiro e equipe de apoio, desde que assegurado a substancia da proposta, a vantajosidade à Administração e a rigorosa observância do edital e dos princípios legais regentes da matéria.

c) o valor dos encargos apresentado pela licitante vencedora em sua composição de custos é inferior ao valor correspondente à aplicação do percentual de encargos de 76,4969% sobre o total da remuneração;
d) conforme consta do Cadterc, o percentual de encargos de 76,4969% refere-se à Jornada de 44 horas (segunda a sexta), em desacordo com o previsto no item 4.1 do Edital;

Na esteira do Relatório Preliminar da Auditoria, peça 11, tem-se que "Em relação aos tópicos "c" e "d", em consulta à proposta apresentada pela licitante vencedora (documento SEI 092788050), constata-se que o valor dos encargos apresentado pela licitante vencedora em sua composição de custos é inferior ao valor correspondente à aplicação do percentual de encargos de 76,4969% sobre o total da remuneração" o que não é ilegal, visto que os dados do CADTERC têm natureza apenas referencial.

Na análise em apreço, há que se reconhecer que a licitante vencedora não apresentou planilha com discriminação dos custos indiretos, a fim de justificar os percentuais constantes da proposta. No entanto a omissão não macula o processo licitatório, sendo recomendável, no entanto, o saneamento superveniente do percentual de encargos incidente sobre o total da remuneração, a fim de se evitar futuros questionamentos e instabilidade na gestão do contrato.

Quanto ao CADTERC – Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados, trata-se de sítio eletrônico institucional do governo do estado de São Paulo que tem por finalidade divulgar diretrizes para contratações de fornecedores de serviços terceirizados pela Administração Pública Estadual, constituindo-se em fonte de referência para demais órgãos de distintas esferas da Administração Pública que assim o desejarem, não vinculando, no entanto, as contratações da Prefeitura de São Paulo.

e) a licitante vencedora não informou a qual sindicado é filiada para verificação da Convenção Coletiva da categoria.

Em relação ao tópico "e", não procede a impugnação fundamentada no fato de a licitante vencedora não haver informado o sindicato ao qual é filiada, ou deixado de apresentar a convenção coletiva regente das relações trabalhistas com seus empregados, visto que tal exigência não consta do edital, na fase de julgamento, sendo que, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, os licitante apenas obrigam-se em virtude de previsão legal ou editalícia.

Consigne-se ainda que, nos termos expostos em fls. 50 do documento 092788395 do Processo SEI 6059-2023/0007610-7 a representante legal de SAFIRA SERVIÇOS E LOCAÇÃO EIRELI, ora impugnada, declara que,

> *suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na CF/88, leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de*

trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação.

No mais, nos termos do quanto consta da cláusula 14 do edital (PREÇO, REPACTUAÇÃO E DOTAÇÃO) e subcláusula 14.3.1, "a planilha de custos inicialmente apresentada no momento do procedimento licitatório deverá ser adotada em eventual repactuação de preços.", restando claro e formalizadamente no edital, ponto de referência de observância obrigatória, para eventuais debates supervenientes em torno de questões como reajuste de preços, aditamentos e demais aspectos relevantes à execução do contrato.

f) desatendimento das alíneas "c" e "g" do subitem 11.5.5 do Edital.

Em consulta aos documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora (documento 092788395 do processo SEI 6059.2023/0007610-7), constata-se que a licitante apresentou modelo de declarações em conformidade com o constante do "Anexo V – Modelo Referencial de Declarações" do Edital, no qual consta as declarações: 3) que não se encontra declarada inidônea, nem suspensa ou impedida de licitar e contratar com a AdministraçãoPública e 5) que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistasassegurados na CF/88, leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos deajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas, sob pena de desclassificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação**,** pois atendidos os requisitos de admissibilidade e**,** no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE.**

Outrossim, determino que seja expedida **RECOMENDAÇÃO** à Orígem, para que em certames futuros apresente composição individualizada para cada equipe a fim de prevenir conflitos e a desnecessária mobilização da Administração e dos órgãos de controle.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados.

Após, **ARQUIVEM-SE OS AUTOS**.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/05/2025 10:55:53 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo